



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1294929 - RJ
(2018/0116363-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON BARCIA ZANON
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA - RJ095482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ, COM SUPORTE NOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE O ACIONADO PRATICOU CONDUTA ILEGAL AO PROMOVER INFORMAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO MUNICÍPIO. NA ESPÉCIE, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA AO RECONHECER QUE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS RENDERAM MOTIVO À CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO, DADA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA MALEFICIENTE DO GESTOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. AGRADO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Sapucaia/RJ pode ser qualificada como ímproba.

2. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

3. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que *a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669).

4. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que *só permite que se faça aquilo que a lei determina*. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As

irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público.

5. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

6. Na espécie, trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra o prefeito do Município de Sapucaia/RJ. Segundo o Ministério Público, teria sido promovida a abertura de mais 30% de créditos adicionais no exercício de 2010, além dos 30% que já teriam sido autorizados pela Câmara Municipal, relativos ao mesmo exercício de 2010, através de fraudulenta mensagem administrativa encaminhada ao Tribunal de Contas Estadual, sem prévia autorização legislativa.

7. O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a pretensão da ação civil pública para condenar o réu nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/1992, aplicando ao demandados as sanções de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos por 3 anos e também o pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. O Tribunal manteve incólume a solução originária.

8. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que houve falsidade da Mensagem 41/2010 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que houvesse a concessão de crédito, seria necessária autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu.

9. Só com essa assertiva é possível ver que houve ilegalidade qualificada do acionado nas práticas internas enquanto mandatário. Há fato típico de lesão aos princípios administrativos, portanto, pois é verificada a improbidade na conduta do então Alcaide na obtenção de crédito suplementar por meio de ato contendo falsidade informacional.

10. O Tribunal Fluminense considerou que *o Ministério Público, nas apurações que fez, concluiu que a aludida Mensagem 41/10 nunca teria sido protocolada ou teria tramitado pela Câmara Municipal e num primeiro momento o TCE-RJ detectou que o Poder Executivo havia ultrapassado o limite de 30%, na medida em que fez publicar a Lei Municipal 2297/10, inserindo no texto a parte referente a abertura de crédito suplementar* (fls. 976/978).

11. Registrou a Corte Estadual que *o acionado, visando regulamentar o orçamento de 2010, editou a Lei 2235/09 que, em seu art. 6o.,*

estipulava crédito adicional suplementar até o limite de 30% e, no decorrer de 2010, com a necessidade de rever o orçamento, enviou o Executivo a Mensagem 45/10, visando alterar o referido art. 6º, para que fosse determinado mais 30% além daqueles 30% já concedidos anteriormente, que deu origem à Lei Municipal 2297/10 (fls. 976/978).

12. Aduziu, ainda que houve falsidade da Mensagem 41 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que haja a concessão de crédito, faz-se mister autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu. Com acerto o magistrado, ao afirmar que, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, restou configurado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e lealdade às instituições (fls. 976/978).

13. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

14. Agravo Interno da parte implicada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1294929 - RJ
(2018/0116363-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON BARCIA ZANON
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA - RJ095482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ, COM SUPORTE NOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE O ACIONADO PRATICOU CONDUTA ILEGAL AO PROMOVER INFORMAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO MUNICÍPIO. NA ESPÉCIE, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA AO RECONHECER QUE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS RENDERAM MOTIVO À CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO, DADA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA MALEFICENTE DO GESTOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. AGRADO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Sapucaia/RJ pode ser qualificada como ímproba.

2. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

3. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que *a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669).

4. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que *só permite que se faça aquilo que a lei determina*. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que

baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público.

5. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

6. Na espécie, trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra o prefeito do Município de Sapucaia/RJ. Segundo o Ministério Público, teria sido promovida a abertura de mais 30% de créditos adicionais no exercício de 2010, além dos 30% que já teriam sido autorizados pela Câmara Municipal, relativos ao mesmo exercício de 2010, através de fraudulenta mensagem administrativa encaminhada ao Tribunal de Contas Estadual, sem prévia autorização legislativa.

7. O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a pretensão da ação civil pública para condenar o réu nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/1992, aplicando ao demandados as sanções de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos por 3 anos e também o pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. O Tribunal manteve incólume a solução originária.

8. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que houve falsidade da Mensagem 41/2010 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que houvesse a concessão de crédito, seria necessária autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu.

9. Só com essa assertiva é possível ver que houve ilegalidade qualificada do acionado nas práticas internas enquanto mandatário. Há fato típico de lesão aos princípios administrativos, portanto, pois é verificada a improbidade na conduta do então Alcaide na obtenção de crédito suplementar por meio de ato contendo falsidade informacional.

10. O Tribunal Fluminense considerou que *o Ministério Público, nas apurações que fez, concluiu que a aludida Mensagem 41/10 nunca teria sido protocolada ou teria tramitado pela Câmara Municipal e num primeiro momento o TCE-RJ detectou que o Poder Executivo havia ultrapassado o limite de 30%, na medida em que fez publicar a Lei Municipal 2297/10, inserindo no texto a parte referente a abertura de crédito suplementar* (fls. 976/978).

11. Registrou a Corte Estadual que o acionado, visando

regulamentar o orçamento de 2010, editou a Lei 2235/09 que, em seu art. 6o., estipulava crédito adicional suplementar até o limite de 30% e, no decorrer de 2010, com a necessidade de rever o orçamento, enviou o Executivo a Mensagem 45/10, visando alterar o referido art. 6º, para que fosse determinado mais 30% além daqueles 30% já concedidos anteriormente, que deu origem à Lei Municipal 2297/10 (fls. 976/978).

12. Aduziu, ainda que houve falsidade da Mensagem 41 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que haja a concessão de crédito, faz-se mister autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu. Com acerto o magistrado, ao afirmar que, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, restou configurado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e lealdade às instituições (fls. 976/978).

13. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

14. Agravo Interno da parte implicada desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de ANDERSON BARCIA ZANON interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ, COM SUPORTE NOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE O ACIONADO PRATICOU CONDUTA ILEGAL AO PROMOVER INFORMAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO MUNICÍPIO. NA ESPÉCIE, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA AO RECONHECER QUE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS RENDERAM MOTIVO À CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. PARECER DO MPF PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO (fls. 1.571).

2. Nas razões de seu Recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) não houve comprovação de conduta dolosa pelo acionado; (b) não houve prejuízo ao Erário, pois a Lei Municipal 2.297/10 realmente refletiu que o Legislativo Municipal autorizou ao agravante (então Prefeito) a gastar 60% (30%+30%) em suplementação orçamentária, cuidando-se, em verdade, de erro, de simples equívoco; (c) a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas aprovaram as contas do Prefeito; (d) houve comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Impugnação às fls. 1.673/1.684.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Sapucaia/RJ pode ser qualificada como ímproba.

3. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - *para que jamais se intercambiem* -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares.

4. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o *espírito de desprezo* à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

5. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que *a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669).

6. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que *só permite que se faça aquilo que a lei determina*. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas.

7. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

8. Na espécie, trata-se de Ação Civil Pública por improbidade

administrativa contra o prefeito do Município de Sapucaia/RJ. Segundo o Ministério Público, teria sido promovida a abertura de mais 30% de créditos adicionais no exercício de 2010, além dos 30% que já teriam sido autorizados pela Câmara Municipal, relativos ao mesmo exercício de 2010, através de fraudulenta mensagem administrativa encaminhada ao Tribunal de Contas Estadual, sem prévia autorização legislativa.

9. O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a pretensão da ação civil pública para condenar o réu nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/1992, aplicando ao demandados as sanções de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos por 3 anos e, também, o pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. O Tribunal manteve incólume a solução originária.

10. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares.

11. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que houve falsidade da Mensagem 41 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que haja a concessão de crédito, faz-se mister autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu.

12. Só com essa assertiva é possível ver que houve ilegalidade qualificada do acionado nas práticas internas enquanto mandatário. Há fato típico de lesão aos princípios administrativos, portanto, pois é verificada a improbidade na conduta do então Alcaide na obtenção de crédito suplementar.

13. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam *atos ímprobos* daqueles *atos irregulares*. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente:

Segundo se verifica da Mensagem 41 acima transcrita, o Prefeito autorizava a ABRIR MAIS 30% EM CRÉDITOS ADICIONAIS

SUPLEMENTARES, quando a Lei 2.297/2010 falava em AUTORIZAÇÃO ATÉ O LIMITE DE 30%.

De permeio, importa ressaltar que o valor probatório do inquérito civil consiste em instrumento apto e eficaz destinado ao colhimento de elementos probatórios e informações para o ajuizamento e julgamento da ação civil pública.

Nesta senda, o Ministério Público, nas apurações que fez, concluiu que a aludida Mensagem 41/10 nunca teria sido protocolada ou teria tramitado pela Câmara Municipal e num primeiro momento o TCE-RJ detectou que o Poder Executivo havia ultrapassado o limite de 30%, na medida em que fez publicar a Lei Municipal 2297/10, inserindo no texto a parte referente a abertura de crédito suplementar.

Portanto, correta a propositura da presente ação Civil, já que é ela o meio constitucionalmente adequado a proteger o patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, salientando-se que a gestão pública deve ser pautada pela integridade, legalidade, transparência e eficiência.

Em contrapartida, o réu afirma que, visando regulamentar o orçamento de 2010, editou a Lei nº 2235/09 que, em seu art. 6º, estipulava crédito adicional suplementar até o limite de 30% e, no decorrer de 2010, com a necessidade de rever o orçamento, enviou o Executivo a Mensagem nº 45/10, visando alterar o referido art. 6º, para que fosse determinado mais 30% além daqueles 30% já concedidos anteriormente, que deu origem à Lei Municipal nº 2297/10.

Transcreve-se a mensagem 45/2010 (doc 00043), verbis:

“MENSAGEM 045/2010.

Sapucaia, 24 de agosto de 2010 Encaminha Projeto de Lei que dá nova redação ao caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.235/2009.

Exmo. Sr. Presidente, Vimos por meio desta, encaminhar por intermédio de V. Exa., Projeto de Lei, em regime de urgência, que dá nova redação ao caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.235, de 28 de Dezembro de 2009.

O presente Projeto de Lei se justifica, tendo em vista que o orçamento do ano de 2010 necessita de imediato reforço nas suas dotações, com o pertinente objetivo de que sejam mantidos os investimentos e criados novos programas pelas secretarias, assim como seja assegurado o adimplemento do custeio de manutenção do serviço público municipal até o final do atual exercício e respectivo restante a pagar, garantindo assim o equilíbrio 'orçamentário/financeiro', o qual necessariamente deve acompanhar em exata proporção, direta relação e total consonância a arrecadação apurada e a prevista, observando o interesse público que obrigatoriamente direciona as ações da administração.”

Ou seja, afirmou o apelante que tudo não passou de equívoco, e que, quando foram prestadas as contas municipais ao TCE-RJ, por novo

lapso, não foi juntada a Mensagem nº 45 e, num primeiro momento, o TCE encontrou valores excedentes aos inicialmente autorizados pela Lei nº 2235/09.

(...).

O fato é que houve falsidade da Mensagem nº 41 e a republicação sem autorização legislativa de texto de lei com modificações. E para que haja a concessão de crédito, faz-se mister autorização do Poder Legislativo municipal para tanto, o que não ocorreu.

Com acerto o magistrado, ao afirmar que, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, restou configurado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e lealdade às instituições (fls. 976/978).

14. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado.

15. Ademais, quanto à dosimetria das sanções, sabe-se que a alteração do rol adveniente das Instâncias Ordinárias só é possível nas hipóteses em que houver excepcional desproporção, o que não é o caso dos autos, consoante se infere da leitura do aresto recorrido.

16. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Implicado. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.294.929 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0116363-5

Número de Origem:

201724504422 00023762620138190057 114056120456 1141056156430

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON BARCIA ZANON

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA - RJ095482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON BARCIA ZANON

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA - RJ095482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020